Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11312/2010**
PROCESSO TC/MS	:	3057/2010
PROTOCOLO	:	977486
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da gestora Senhora **ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 138/142, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, a Ordenadora de Despesas foi notificada (Ofício à f. 144), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das

justificativas às ff. 146/148, apensos os documentos às ff. 149/219.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 220/225, oportunidade que constatou o saneamento parcial dos fatos diligenciados, concluindo que a mesma não oferece condições para aprovação, ***in verbis***:

> ***"8 – CONCLUSÃO***
>
> ***Em face ao exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sr.ª Ilca Corral Mendes Domingos não oferece condições para a aprovação nesta Corte de Contas, tendo em vista a inconsistência apresentada no Balanço Patrimonial.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento da Obrigação Constitucional 15% (quinze por cento), no mínimo, de gastos com as ações e serviços públicos de saúde e da Consistência dos



Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto ao fato levantado pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo abaixo, ***in verbis***:

> ***"c) Cópia do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis.***
>
> ***Foi enviada cópia do Inventário dos Bens Móveis às fls. TC/MS nº 151 a 163 atendendo a solicitação.***
>
> ***Quanto aos Bens Imóveis informam que estão efetuando levantamento e será encaminhado posteriormente a esta Corte de Contas.***
>
> ***Consta registrado em Bens Imóveis o valor de R$ 642.179,65 (seiscentos e quarenta e dois mil cento e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), no entanto não foi apresentado o inventário comprovando os registros.***
>
> ***Vale ressaltar que a Prestação de Contas do exercício anterior (2008), já apresentava tal irregularidade, caracterizando dessa forma a reincidência.***
>
> ***Portanto entendemos que a não comprovação do valor registrado no Balanço Patrimonial, torna a Prestação de Contas inconsistente."***

7.2.1 – Não corrobora com o fato supracitado, pois a peça solicitada exigida de acordo com o **subitem 2.22** do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, foi apresentada conforme se constata à f. 56, evidenciando que o Fundo tem registrado no seu patrimônio bens de naturezas diversas, como segue: Bens Móveis de R$ 955.393,88 e Bens Imóveis de R$ 642.179,65 perfazendo um total geral de R$ 1.597.573,53, o qual está conciliado com o Anexo às ff. 39/40 (Balanço Patrimonial do Exercício).

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo

por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria TCE/MS e do sistema de controle interno, caso instituído, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma não oferece condições para aprovação nesta Corte de Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração da Senhora **ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS**, nos termos do **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas



quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg